



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004592-19.2024.8.21.0028/RS**

**AUTOR: AGROPECUÁRIA GIRUÁ LTDA**

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

1. A petição inicial demanda apreciação com urgência (evento 1, INIC1), uma vez que há pedido de tutela provisória em ação de recuperação judicial, razão pela qual **entendo possível a sua pronta decisão** (ATOS n.º 03 e 04/2024-P e CGJ).

**2. Parcelamento da Taxa Judiciária:**

O parcelamento da taxa judiciária encontra previsão legal no art. 98, § 6º, do CPC, e art. 11, § 1º, da Lei estadual n.º 14.634/2014, razão pela qual não vislumbro óbice ao deferimento do pedido. Ademais, a causa foi valorada em **R\$ 57.135.147,24**, sendo evidente o sacrifício financeiro que o pagamento em parcela única traria.

Assim, **defiro** à parte devedora o **parcelamento das custas iniciais**, na forma do art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, **em 10 (dez) parcelas mensais consecutivas**, a primeira em até 30 (trinta) dias corridos **da decisão que dispôr sobre o processamento do pedido** e as demais a cada 30 (trinta) dias corridos.

Saliento que a conta de custas só será providenciada após a decisão que deferir (ou não) o processamento da recuperação judicial.

3. Trata-se de **pedido de recuperação judicial c/c pedido de tutela de urgência** ajuizado por **AGROPECUÁRIA GIRUÁ LTDA.**, CNPJ: 88746763000127, sociedade empresária limitada com sede na Avenida Santo Ângelo, n.º 1.074 - São José, Giruá/RS, composta pelo único sócio **VIRO JOSÉ RUWER** (CPF: 25810308015), constituída em 10/07/1975, cujo capital social é de R\$ 1.000.000,00.

Relata a devedora que atua na compra e venda de soja, milho, trigo, etc., além de comercializar insumos agrícolas, assistência técnica e logística no campo; dentre os produtos comercializados estão *"defensivos, sementes, fertilizantes, produtos biológicos, máquinas e implementos agrícolas, peças e equipamentos para agricultura de precisão"*; possui estrutura que permite a armazenagem de grãos e o estoque dos itens comercializados. Destaca, porém, que, desde 2020, passou a enfrentar *"crise econômica que perdura até os dias atuais"*. Cita o aumento do preço da saca de soja, que foi de R\$ 73,00 para R\$ 190,00, gerando um forte *"movimento de fixação da soja de safras anteriores"*; e o socorro de empréstimos para recompor o capital de giro, com taxas

de juros elevadas (até 18% a.a), gerando aumento de despesas. Além disso, menciona as crises climáticas enfrentadas pelo Estado do Rio Grande do Sul, que afetaram a produção de soja, milho e trigo, mormente secas e excessos de chuvas; tais quebras de safras resultaram no inadimplemento de contratos pelos produtores, resultando assim em uma drástica queda no faturamento. Ainda em decorrência da inadimplência dos produtores, refere que a própria devedora ficou inadimplente, acarretando assim a imposição de penalidades contratuais, tais como multas contratuais e indenização por *washout*. Discorre sobre o preenchimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005. **Em tutela de urgência**, caso determinada a constatação prévia, requer a antecipação dos efeitos do *stay period* e a expedição de ofício aos autos n.º 117620297.2023.8.26.0100/TJSP, da 16ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, para haver o imediato desbloqueio de valores; e aos autos n.º 5000766-60.2024.8.21.0100, da 2ª Vara Judicial da Comarca de Giruá/RS, onde há de expropriação de bens; ainda, que seja declarado o juízo da recuperação judicial como o único competente para dispor sobre os bens da devedora, mesmo que em face de créditos extraconcursais.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

**3.1 Prefacialmente**, adianto que **este juízo determinará a realização de constatação prévia**, conforme lhe faculta o art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005.

Ainda, de maneira preliminar, sem prejuízo de conclusão diversa após a constatação prévia, identifico suficientemente preenchidos os requisitos de legitimidade previstos no art. 48 da LRF, mormente pelo evento 1, ANEXO8, e evento 1, ANEXO15.

**3.2 Quanto à tutela provisória propriamente dita**, o que o devedor pretendem é a **antecipação dos efeitos do *stay period***, previstos no art. 6º, I-III, da LRF, que decorrem do deferimento do processamento da recuperação judicial. Para além dessa antecipação do período de *stay*, que o juízo da recuperação judicial **se declare o único competente** para autorizar medidas expropriatórias contra o devedor.

A tutela provisória de urgência cautelar ou antecipatória, antecedente ou incidental, como se sabe, é uma hipótese prevista no art. 6º, § 12, do mesmo diploma. Vejamos:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;*

*II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;*

*III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (...)*

*§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (...) (grifei)*

Cabe destacar que, embora o dispositivo legal faça previsão da tutela de de urgência

incidental para o fim de antecipar os efeitos do *stay period*, não há obstáculo à utilização da tutela provisória para conhecer outras medidas antecipatórias ou cautelares pretendidas pelo devedor. Não há vedação legal que o juízo, apreciando o pleito, defira-o com base no **poder geral de cautela** e determine medidas que, embora inominadas, sirvam para garantir a efetividade do processo, nos termos do art. 301 do CPC.

*Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.*

Ainda sobre o tema, ensina Daniel Brajal Veiga<sup>2</sup>:

***O que se quer aqui sustentar é que é plenamente possível a ampliação do objeto de uma tutela de urgência para fins de resguardar determinado estado de periclitção, seja com base em fundamentos decorrentes da própria Lei n.º 11.101/2005, seja com base no dever-poder geral de cautela, ou de efetivação, inerente à jurisdição. Por exemplo, entendemos que a recuperanda pode requerer no âmbito da tutela de urgência que seja vedada a retirada de bens essenciais do seu estabelecimento antes do deferimento do processamento de sua recuperação judicial com base no § 7º-A do art. 6º e na parte final do § 3º do art. 49, ambos da Lei n.º 11.101/2005, mesmo em se tratando de credor extraconcursal. (grifei)***

Já fixado o cabimento do pedido e a sua base legal, e demonstrada de maneira suficiente para esta fase preliminar do processo o preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei n.º 11.101/2005, cumpre apreciar agora se é o caso de deferi-lo.

Havendo pedido de tutela provisória incidental, convém ressaltar que a sua concessão condiciona-se ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil: a existência de elementos que **(a)** evidenciem a probabilidade do direito e **(b)** demonstrem o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ao abordar a matéria relativa às **tutelas de urgência típicas e atípicas em processos de recuperação judicial de empresas**<sup>3</sup>, o então magistrado e doutrinador Daniel Carnio Costa ensina que:

*"Em relação aos processos de recuperação empresarial, há duas medidas de urgência típicas, previstas e reguladas pela lei 11.101/05. São elas a medida prevista no art. 6º, parágrafo 12 e a medida prevista no art. 20-B, parágrafo primeiro.*

*O art. 6º, parágrafo 12, da Lei n. 11.101/05 previu e regulou a tutela antecipada de urgência em processos recuperacionais. Importante destacar que o cabimento dessa medida pressupõe necessariamente o prévio ajuizamento do pedido de recuperação. **Trata-se de medida que visa antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do deferimento do processamento de uma recuperação judicial.***

*No sistema de insolvência brasileiro, o deferimento do processamento de uma recuperação judicial é o marco inicial da incidência do conhecido *stay period*, ou seja, da suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor e da proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, conforme art. 6º da lei 11.101/05.*

*Entretanto, frequentemente há o transcurso de um tempo relevante entre a data da distribuição do pedido recuperacional e a data do deferimento do seu processamento, em razão da necessidade de detida análise judicial da presença dos requisitos legais ou mesmo em razão da determinação de uma constatação prévia, com fundamento no art. 51-A da Lei n. 11.101/05. Durante esses dias ou meses de espera do deferimento do processamento da recuperação*

*judicial, a devedora fica sem a proteção do stay contra os seus credores. Daí podem resultar situações que coloquem em risco o resultado útil do processo de recuperação, com prejuízos irreparáveis à devedora e aos interesses maiores tutelados pelo sistema de insolvência, de natureza pública e social.*

**A lei não definiu para o caso dessa medida típica (antecipação total ou parcial do stay period) exigências específicas de comprovação do fumus boni juris e do periculum in mora, fazendo apenas remissão ao art. 300 do CPC, de modo que a devedora tem liberdade para demonstrar por qualquer meio a plausibilidade do seu direito e a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo.**

*Nesse sentido, havendo a necessidade de proteção de ativos objeto de constrição judicial ou extrajudicial ou de atos de excussão por credores sujeitos à recuperação judicial, poderá a devedora requerer que o juiz antecipe para esse momento anterior ao deferimento do processamento da recuperação judicial, os efeitos do stay period, a fim de neutralizar o risco de dano irreparável decorrente do prosseguimento das referidas medidas executivas. Há casos, por exemplo, em que no momento do ajuizamento da recuperação judicial já existe um pré-aviso de corte do fornecimento de energia elétrica para a devedora, em razão de dívidas relativas ao não pagamento das faturas de consumo, a exigir que o juiz antecipe a impossibilidade de interrupção do serviço mesmo antes do deferimento do processamento da recuperação judicial.*

*Esses são, portanto, exemplos de tutela antecipada de urgência cabíveis de forma incidente no processo de recuperação judicial, com fundamento no art. 6º, parágrafo 12, da lei 11.101/05."*

**Pois bem.**

No caso concreto, entendo que o pedido merece apenas parcial acolhimento.

### **3.3 Antecipação dos efeitos do stay period:**

O prazo de que trata o art. 6º, I-III, da LRF, conhecido na doutrina como *stay period*, serve para que o devedor empresário, visando ao soerguimento de sua atividade, obtenha um "folego" momentâneo. Tal intervalo busca possibilitar a reorganização administrativa e de suas contas, culminando no plano de recuperação judicial, ao qual todos os créditos concursais sujeitar-se-ão. Em outras palavras, é um prazo concedido ao devedor para lidar com mais tranquilidade com a situação de crise pela qual está passando, visando à superação do (idealmente passageiro) estado de crise econômico-financeira que lhe aflige.

No caso em comento, **há a probabilidade do direito** (fumaça do bom direito). A parte devedora demonstrou que necessita da suspensão imediata das execuções contra si ajuizadas, bem como seja proibida a retenção de seus bens, de modo a continuar gerando caixa e mantendo a sua atividade.

Conforme consta do evento 1, ANEXO6, o montante dos créditos sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial já soma **R\$ 88.292.185,70**, onde R\$ 31.157.038,46 é extraconcursal. Quanto ao crédito concursal, está dividido entre todas as 04 classes possíveis. Em uma análise superficial da documentação contábil juntada no evento 1, ANEXO5, é possível perceber que se trata de um passivo superior à capacidade de geração de receitas da devedora.

Noto, portanto, que o devedor pode estar em vias de sofrer atos executivos que poderiam privá-lo do seu patrimônio. Evidência nesse sentido é a certidão positiva de protestos do evento 1, ANEXO11, e a lista de processos judiciais de que trata o art. 51, IX, da Lei n.º 11.101/2005 onde figura como demandado (evento 1, ANEXO12).

Sendo o devedor sociedade empresária atuante no agronegócio, é evidente que a

ausência de qualquer dos equipamentos, estoques ou imóveis utilizados geraria imediato impacto na capacidade operacional da devedora.

Cito, nesse sentido, o rol de bens móveis e imóveis evento 1, ANEXO14, que integram o seu ativo não circulante. Nele é possível verificar estrutura para recebimento e armazenamento de grãos, matriz, caminhões, semirreboques e vários veículos menores que podem estar sendo utilizados para fins comerciais.

Muito embora a constatação prévia desenvolva-se de forma (idealmente) célere, **não está excluída a possibilidade de ser determinada, por exemplo, a juntada de outros documentos que o perito e/ou o juízo entenda necessários**. Nesse intervalo, é importante que o devedor empresário não esteja a descoberto e possa usufruir do período de *stay* para continuar desenvolvendo a sua atividade da forma mais frutífera possível.

Esse ideal de maximização da produção, como já destacado, não objetiva um interesse meramente particular ou egoístico. É, isto sim, idealizada pela legislação de regência. Cumpre ressaltar que o peso do *stay period* é suportado não apenas por credores selecionados, mas pela universalidade de credores cujos créditos estejam sujeitos à recuperação judicial. Trata-se de ônus pelo qual o credor deve passar visando à finalidade maior almejada pela Lei n.º 11.101/2005, estampada em seu art. 47:

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Nessa linha, tenho por também preenchido o requisito do perigo na demora, consubstanciado no **risco ao resultado útil do processo** de recuperação judicial, qual seja, o efetivo soerguimento do devedor empresário.

Portanto, **em relação à antecipação dos efeitos do stay, é caso de acolher o pleito.**

### **3.4 Suspensão e levantamento de atos executórios:**

Com a antecipação dos efeitos do stay period, tenho que não há qualquer óbice ao oficiamento pretendido pela devedora nos autos n.º **117620297.2023.8.26.0100**/TJSP, da 16ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP; e aos autos n.º **5000766-60.2024.8.21.0100**, da 2ª Vara Judicial da Comarca de Giruá/RS, a fim de que haja o levantamento de eventuais atos executivos.

Todavia, dois pontos devem ser consignados: **(a)** o crédito exequendo deve estar sujeito aos efeitos do stay period (art. 6, I-III, LRF); e **(b)** o ato executivo questionado, para ser desfeito, não poderá já ter importado em transmissão da propriedade, uma vez que os efeitos da decisão são *ex nunc*, ou seja, **não retroagem para alcançar atos anteriores já perfectibilizados**.

Nesse sentido o TJRS:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. REJEITADA. EFEITOS EX NUNC. PENHORA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRESERVAÇÃO DE ATOS JURÍDICOS ANTERIORES. 1) Rejeita-se a preliminar contrarrecursal de não conhecimento do recurso por intempestividade, tendo em vista que o banco agravante foi intimado da decisão recorrida através do evento 37, cuja prazo de 15 dias findou em 19/09/2023, ou seja, mesma data da interposição do presente recurso. 2) A*

*jurisprudência deste Tribunal delimitou o alcance dos arts. 6º, § 12º e 20-B, §1º, ambos da Lei nº 11.101/05, no sentido de que o Juízo da recuperação deve observar aos atos jurídicos perfeitos e, em qual fase encontra-se a execução, para análise sobre a possibilidade ou não do levantamento de valores penhorados em favor da devedora, seja na qualidade de recuperanda, seja na qualidade de quem antecipa os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.* 3) Na espécie, a medida liminar foi deferida em 16/08/2023 e os atos constritivos foram realizados em 11/08/2023, em decorrência de decisão antecedente, logo, é de ser respeitado o ato processual anterior; motivo pelo qual vislumbra-se a presença da probabilidade do direito invocado, bem como o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação se mantido o desbloqueio de valores. **DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**(Agravado de Instrumento, Nº 52997031920238217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 23-11-2023)

Consequentemente, se do referido bloqueio de valores já houver sido expedido alvará em favor do exequente, não poderá o ato ser afetado pela decisão, já que perfectibilizado em período de normalidade. Decisão em contrário acarretaria, além da ilegalidade, abalo à segurança jurídica, o que não pode ser admitido.

Ainda, para que haja a suspensão, o crédito exequendo deverá ser concursal. Caso contrário, terá curso normalmente.

### **3.5 Competência exclusiva do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre bens do devedor:**

Digno de nota que o pleito da devedora já se encontra parcialmente atendido. É que, com a antecipação dos efeitos do *stay period*, há a "*proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência*", nos termos do art. 6º, III, da LRF.

Ora, uma vez deferida tal antecipação, é certo que, em relação a créditos concursais, estará vedada a constrição de bens do devedor, **sejam tais bens essenciais ou não**.

Extraio, portanto, que a pretensão do devedor é a de se ver livre de restrições oriundas da execução/cobrança/descontos de créditos **extraconcursais**, ainda que não haja decisão sobre a essencialidade. Ou seja, **uma espécie de blindagem judicial genérica dos seus bens**.

Adianto que não é o caso de deferi-la.

Considerando que foram antecipados os efeitos do *stay period*, é certo que se tornam aplicáveis as disposições do art. 6º, § 7º-A e § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005.

Isso porque a referida suspensão **não atinge a todos os créditos indistintamente**, mas apenas os concursais previstos no art. 49, LRF, que exige interpretação conjunta à tese relativa ao TEMA 1051/STJ:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)*

*Tema 1051. Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador.*

Estando o credor extraconcursal livre dos efeitos da recuperação judicial, como os créditos do credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis (credores

proprietários em geral), ou o crédito fiscal, **não há se falar em suspensão da respectiva execução ou da ação de busca e apreensão.**

Inobstante, o juízo recuperacional mantém a competência para "*para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão*" (art. 6º, § 7º-A, LRF).

Acerca do bem de capital essencial, define Sérgio Campinho<sup>4</sup>:

*Por bem de capital essencial, parece-nos que deva ser entendido todo aquele que serve a mais de um ciclo produtivo ou operacional do devedor, não acompanhando o produto final, mas permanecendo na posse do devedor e encontrando-se apto a ingressar em um novo ciclo econômico, sendo, desse modo, necessário à manutenção da atividade produtiva. (grifei)*

Em que pese a competência mantida pelo juiz da recuperação judicial, diferentemente do pleito do devedor, a essencialidade do bem constrito deve ser avaliada a cada caso concreto, não havendo como ser cogitada a hipótese de proibir genericamente a prática de quaisquer atos executórios contra a requerente. Fosse tal a intenção do legislador, não teria tido o cuidado de endereçar os efeitos do art. 6º, I-III, especificamente aos credores concursais.

Aliás, sendo o crédito extraconcursal, sequer o juízo da execução/busca e apreensão precisa de prévia autorização para praticá-los, sujeitando-se o ato tão somente a o controle posterior - individualizado o bem e o respectivo contrato - pelo juízo recuperacional. Respeitado o entendimento em contrário, entendo não haver margem legal para criar esse obstáculo ao juízo da execução.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE. DINHEIRO. IMPOSSIBILIDADE. BEM INCORPÓREO E FUNGÍVEL. 1. Trata-se de recuperação judicial promovida pela parte ora recorrente, na qual foi ventilado pedido de tutela de urgência calcado na declaração de essencialidade de valores que transitam em sua conta bancária. 2. **Não há vedação legal à constrição de bens para fins de adimplemento de créditos ou obrigações não sujeitas ao processo de recuperação judicial, salvaguardada a possibilidade de o Juízo da recuperação judicial avaliar o caráter essencial do bem constrito para a atividade empresária da recuperanda.** 3. É pressuposto do processo de recuperação judicial a viabilidade econômica da empresa, devendo esta lograr êxito em cumprir com suas obrigações que contrair durante o processo de recuperação sem a tutela do estado, não podendo a devedora meramente alegar a necessidade de pagamento de fornecedores, funcionários e prestadores de serviço para obter benefícios os quais a própria Lei nº 11.101/05 não instituiu. 4. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.758.746/GO, fixou entendimento de que o bem "dinheiro (bem intermediário de troca)" não é apto a ser classificado como bem de capital, justamente por ser bem incorpóreo e fungível e não participar materialmente do processo de produção. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51467718020228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 26-04-2023) (grifei)*

Aprofundando sobre o tema, explicam Daniel Cárnio Costa e Alexandre Nasser de

Melo<sup>5</sup>:

*Dessa forma, o Juízo Universal deve realizar o controle quanto a essencialidade dos bens, sempre aplicando o bom senso e os princípios delineados pela lei recuperacional. Isso porque **não há como se pautar uma regra geral para absolutamente todos os casos.** Por sua singularidade, a essencialidade de bens ou valores deve ser avaliada pelo magistrado que conduz*

*o procedimento, auxiliado pelo Administrador Judicial, caso a caso. Na dúvida, o bem não deve ser retirado do acervo do devedor pelo credor individual até que fique evidente a não essencialidade daquele bem.*

Mais uma vez, deve ser destacado que **a comprovação de essencialidade compete ao devedor, que deverá demonstrar, pautado por documentos, a importância da utilização dos bens que pretende defender**, Caso não o faça, o credor receberá autorização para a retirada do bem.

Uma vez demonstrada e declarada a essencialidade, **eventual levantamento da restrição será operado mediante cooperação jurisdicional**, nos termos dos arts. 67-68 do Código de Processo Civil. Sobre as formas de cooperação entre juízos:

*Art. 69. O pedido de cooperação jurisdicional deve ser prontamente atendido, prescinde de forma específica e pode ser executado como:*

*I - auxílio direto;*

*II - reunião ou apensamento de processos;*

*III - prestação de informações;*

*IV - atos concertados entre os juízes cooperantes. (...)*

Em conclusão, quanto a créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, não há como impor obstáculos genéricos à prática de atos executórios por parte de outros juízos. Quanto ao ponto, então, entendo que merece ser indeferido o pleito cautelar.

Consigno novamente que a pretensão do autor está plenamente atendida pela antecipação do *stay period* no tocante a créditos concursais.

**3.6 ISSO POSTO**, por entender presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, e com fundamento no art. 6º, § 12, da Lei n.º 11.101/2005, **DEFIRO, EM PARTE, a tutela provisória de urgência, requerida em caráter incidental**, para:

**a) deferir a antecipação dos efeitos do *stay period***, com a suspensão de todas as execuções ajuizadas contra o devedor **AGROPECUÁRIA GIRUÁ LTDA.**, CNPJ: 88746763000127, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial; a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas à recuperação judicial; e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial; nos termos do art. 6º, I-III, da Lei n.º 11.101/2005; e

**b) indeferir** o pedido para que este juízo se declare o único competente para deliberar sobre os bens que interessem à atividade empresarial, nos termos da fundamentação.

Cumprirá ao próprio devedor apresentar a presente decisão em eventuais processos judiciais, extrajudiciais ou a credores, inclusive nos autos n.º **117620297.2023.8.26.0100/TJSP**, da 16ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP; e nos autos n.º **5000766-60.2024.8.21.0100**, da 2ª Vara Judicial da Comarca de Giruá/RS, **servindo como ofício**.

**4. Constatação prévia:**

Com fulcro no art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005 e na Recomendação n.º 57 do Conselho Nacional de Justiça, nomeio **CB2D Serviços Judiciais LTDA. (CNPJ: 50.197.392/0001-07)**, indicando como responsáveis os Drs. Gabriele Chimelo Pereira, OAB/RS 70368; Juliana Della Valle Biolchi, OAB/RS 42751; e Conrado Dall'Igna, OAB/RS 62603; para constatar as reais condições de funcionamento da requerente, especialmente para os fins do art. 47 da LRF, e, ainda, para analisar a regularidade e a completude da documentação apresentada.

O laudo de constatação deverá ser concluído em 5 (dias) dias, contados da intimação acerca da nomeação, a qual será feita eletronicamente pelo eproc.

A remuneração será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, observada a complexidade do trabalho desenvolvido, nos termos do art. 51-A, § 1º, da LRF.

Entregue o laudo, venham conclusos.

5. Sem prejuízo das determinações contidas na presente decisão, indico aos devedores que, na medida do possível, façam uso das "**Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial**", conforme previsto no art. 20-A a 20-D da LRF.

*Link de acesso:* <https://apps.tjrs.jus.br/methisweb/pre-atendimento>

6. Por fim, defiro a manutenção de documentos específicos em segredo de justiça (evento 1, ANEXO5, evento 1, ANEXO7, e evento 1, ANEXO10).

---

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 14/5/2024, às 15:57:4, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10059925400v26** e o código CRC **a1d9c8af**.

---

1. Art. 3º No período de suspensão determinado neste Ato Conjunto, compreendido entre os dias 18 e 31 de maio de 2024, inclusive, serão impulsionadas apenas as medidas de urgência, assim como os alvarás de levantamento de quantia, na forma regulamentada pela Recomendação n.º 21/2024-CGJ, a fim de evitar a sobrecarga do sistema eproc.

2. VEIGA, Daniel Brajal. Tutelas de Urgência na Recuperação de Empresas. 1. ed. São Paulo: EDC, 2023.

3. <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/386887/tutelas-de-urgencia-em-processos-de-recuperacao-judicial-de-empresas>

4. Curso de Direito Comercial - Falência e Recuperação de Empresa - 12. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. (fl. 189)

5. COSTA, Daniel Carnio; DE MELO, Alexandre Nasser. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 4. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2023.